

MEMORANDO_JUR. 059/2022

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório. Cotação Prévia de Preços na modalidade de Carta Convite nº 002/2022, visando a contratação de Pessoa Jurídica para Confecção de Jalecos. Análise de legalidade do procedimento. Necessária observância da Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro de 2016, em especial, a inteligência do art. 45, caput e legislação aplicada ao Convênio 878679/018.

Ilustre Comissão Especial Julgadora

Ilustríssimo Sr.º Diretor Presidente da O.S.S. Irmandade da Santa Casa de Andradina.

Trata-se de consulta acerca da observância de aplicação da normativa exigida para contratação de pessoa jurídica, através de processo licitatório, para confecção de jalecos, garantindo-se a observância de princípios da administração pública no sentido de acatamento da melhor proposta, o que se faz através de cotação prévia de preços na modalidade de **Carta Convite aviada sob o nº 002/2022**. A cotação prévia de preços/carta convite ficou aberta para o recebimento de propostas no período de 16 de agosto a 22 de agosto. Analisamos a Ata de abertura das propostas, realizada pela Comissão Especial Julgadora aos 24 dias do mês de agosto de 2022 e apresentação de toda documentação pertinente ao presente procedimento que visa a participação com igualdade de condições (Edital; Extrato de Publicação Diário Oficial da União; Nomeação da Comissão Julgadora; Propostas e Anexos), cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para confecção de Jalecos para os colaboradores da OSS Irmandade da Santa Casa de Andradina, que atuam na execução do Convênio denominado saúde indígena, conforme especificações previstas no **Edital nº 002/2022**, Processo nº 25000.162164/2018-98, Convênio Siconv nº 878679/2018, Proposta MS nº 060254/2018.

A Comissão Especial Julgadora, determinou o encaminhamento do procedimento licitatório na modalidade carta convite, em fase conclusiva, para fins de parecer

final acerca da legalidade no que tange a observância da normativa de regência a contratação de serviços destinados a efetivação do Convênio Siconv nº 878679/201, em especial, o disposto no art. 45 da Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro de 2016, o qual a presente peça técnico-opinativa tem como objeto.

Destacamos competir a essa Assessoria Jurídica prestar assessoria e consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, não nos cabendo manifestar sobre aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, reservados a esfera discricionária da Diretoria da Entidade. Tampouco, cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira dos serviços a serem contratados.

Ademais, salientamos que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, mediante a análise jurídica referente a documentação apresentada e, por conseguinte, as orientações não se tornam vinculantes a Diretoria ou Coordenação da Saúde Indígena, podendo as mesmas adotarem decisão contrária ou diversa, não sendo atribuição dessa assessoria jurídica a função de fiscalização *in loco* a respeito de todas e quaisquer necessidades da administração, que são devidamente formalizadas através de manifestação expressa quanto a necessidade e viabilidade emanada do órgão que dá início a demanda, o que se efetiva através de procedimentos licitatórios lastreados por documentos visando análise de legalidade e observância de aplicação da normativa que garanta que a aquisição de serviços seja hígida, no sentido de efetiva observância da normativa de regência que de tenha como primado a observância de princípios da administração, especialmente na aprovação da proposta que for mais benéfica para os interesses públicos por equiparação.

Ademais disso, as declarações, informações e solicitações encartadas nos autos, emitidas pelos diversos departamentos que compõem a OSS Irmandade da Santa Casa de Andradina – Saúde Indígena são dotadas de presunção de legitimidade – *ao menos relativa* – competindo ao fiscal do contrato averiguar e constatar se a execução do serviço licitado se encontra diametralmente atrelada às condicionantes informadas neste feito licitatório.

Nesse sentido, enfatizamos que, para a estrita observância jurídica da legalidade do procedimento, é também poder-dever do Setor Competente, encetar a devida fiscalização tanto da necessidade do bem passível de contratação, análise de preço no mercado para se aferir a proposta que seja mais benéfica para a Instituição, bem como a necessidade inafastável em fiscalizar e certificar a execução do contrato e aponta, se for o caso, qualquer incongruência e/ou possível desvio de finalidade e, de imediato, informar imediatamente e de forma fundamentada a assessoria jurídica sobre tais fatos, para análise de necessidade e forma na tomada de providências legais.

Portanto, a presente análise jurídica versa sobre o cumprimento ou não dos requisitos legais essenciais à formalização do contrato. Assim sendo, vieram os autos documentais do presente processo licitatório/análise prévia de preços/carta convite que, estando presentes seus pressupostos formais, nota-se que foram cumpridos.

Em atenção ao artigo 45, caput da Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro de 2016, realizou-se o presente procedimento licitatório na modalidade carta convite, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sempre no sentido de se dar efetividade ao interesse público.

As propostas de preços foram apresentadas e conferidas juntamente com a documentação pertinente pela Comissão Especial Julgadora, das seguintes empresas participantes do pleito:

- LIMA E PERIN CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 32.374.111/001-54;
- RENATA CRISTINA MAGIAPANE – CNPJ 33.496.918/001-22;
- TATIANE DE SOUZA FLORES ME (MALHARIA FLOR DE LOTUS) – CNPJ: 17.292.007/0001-27;
- JOYSE CAROLINE DA CONCEIÇÃO CONFECÇÃO EPP – CNPJ 11.604.458/001-76;
- R3 CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 31.102.014/001-40;
- NILTON GLAY FERREIRA FRANCA – ME – CNPJ 18.526.693/001-16;
- KI MIMO CONFECÇÕES E BORDADOS – CNPJ 54.559.711/0001-20.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo licitatório em epígrafe. Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos do Art. 45¹, caput da Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro 2016, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, opinamos pela observância da normativa que regular a exigência da Cotação Prévia de Preços realizada e a regularidade do processo licitatório **carta convite sob o nº 002/2022**, atendendo assim ao interesse público primário, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade inerentes à Administração

¹ Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Superior. Devendo a Comissão Especial Julgadora proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

Submeto-os à apreciação das instâncias superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Como entendemos, salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradina-SP, 26 de agosto de 2022.

Fábio Moura Ribeiro
OAB/SP 206.785

Fábio de Sousa Nunes da Silva
OAB/SP 145.284